REGULAMENTO (CEE) Nº 17/92 DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1992

relativo à emissão de certificados de importação para as conservas de cogumelos de cultura originárias de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos de cultura (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de países terceiros (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3771/91 (3), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 4 do artigo 5º do referido regulamento atribuiu 5 200 toneladas da quantidade global de 34 750 toneladas aos novos importadores; que o nº 8 do artigo 5º do referido regulamento prevê que, se as quantidades para as quais foram pedidos certificados forem superiores às quantidades disponíveis a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas;

Considerando que, para os novos importadores, as quantidades pedidas em 2 de Janeiro de 1992 são superiores às quantidades disponíveis; que é, por conseguinte, conveniente determinar em que medida os certificados podem ser emitidos;

Considerando que as quantidades para as quais já foram emitidos certificados correspondem ao volume de 5 200 toneladas; que é, por conseguinte, necessário suspender a emissão de certificados suceptíveis de beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 aos novos importadores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de importação pedidos, a título da alínea b) do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, em 2 de Janeiro de 1992 e transmitidos à Comissão em 3 de Janeiro de 1992, relativos às conservas de cogumelos de cultura, do código NC 2003 10 10, originárias de países terceiros, são emitidos, com a menção referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, até ao limite de 8,7 % da quantidade pedida.

Em relação aos produtos referidos no primeiro parágrafo, a emissão de certificados susceptíveis de beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é suspensa, para os pedidos apresentados a título da alínea b) do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, a partir de 3 de Janeiro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.
(3) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 30.